



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.752 - SP (2011/0262332-3)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
IMPETRANTE : LUCIANO DAL SASSO MASSON - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ORLANDO DUARTE DE PAULA (PRESO)

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR SUPOSTAMENTE REDUZIDO DA *RES FURTIVA*. BICICLETA AVALIADA AO TEMPO DO CRIME (2007) EM R\$ 300,00. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo a novel orientação desta Corte Superior, ratificada pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se conhece de *habeas corpus* impetrado em substituição ao cabível recurso constitucional.

2. A inadequação da via eleita, todavia, não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar manifesta ilegalidade que resulte no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. O denominado princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade, só tem aplicação quando preenchidos os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta perpetrada pelo agente; (ii) ausência de periculosidade social da ação; (iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. Na hipótese dos autos não restar configurada hipótese de aplicação do princípio da insignificância pelo próprio fato de não ser razoável afirmar insignificante valor da *res furtiva*.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.752 - SP (2011/0262332-3)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : LUCIANO DAL SASSO MASSON - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ORLANDO DUARTE DE PAULA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

(Relator): Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado por LUCIANO DAL SASSO MASSON (Defensor Público), em benefício de ORLANDO DUARTE DE PAULA, apontando como autoridade coatora o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, à unanimidade de votos dos integrantes de sua 7.^a Câmara Criminal, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do paciente, mantendo hígida sentença primeva que o condenara pela prática de crime de furto.

Noticiam os autos que o ora paciente foi denunciado, juntamente com outro corréu, como incurso nas penas do art. 155, §4.º, inciso IV, do Código Penal, pelos seguintes fatos descritos na inaugural acusatória, *verbis*:

"...no dia 14 de junho de 2007, por volta das 9h45, na Praça Barão do Rio Branco, Centro, nesta Comarca, ORLANDO DE PAULA DUARTE, qualificado a fls. 8, subtraiu, para si, uma bicicleta sem marca aparente, quadro de alumínio, verde, avaliada em R\$ 300,00 (...) e pertencente a Gilmar de Paula, que a deixara estacionada em 'local apropriado' para ir a um estabelecimento comercial situado naquela praça pública." (fl. 10, e-STJ)

Após ter recebido a denúncia e processado o feito, o Juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito da 2.^a Vara Criminal da Comarca de São Vicente-SP, condenou o paciente à pena definitiva de 1 (um) ano e (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Manejado apelo defensivo, a Corte de origem negou-lhe provimento, rechaçando, assim, tese de atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. O aresto exarado ostenta a seguinte fundamentação, no que interessa à presente impetração:

"(...) De crime de bagatela ou furto privilegiado não se cogita: bicicleta subtraída foi avaliada em R\$ 300,00" (fl. 16, e-STJ)

Daí a impetração do presente remédio heróico, por meio do qual sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que, à luz do princípio da insignificância, se revela atípica a conduta imputada ao paciente, pugnando, ao final, pela absolvição deste.

As informações solicitadas à Corte de origem foram devidamente prestadas (fls. 36/60, e-STJ).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela denegação da ordem, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros (fls. 63/66, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.752 - SP (2011/0262332-3)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : LUCIANO DAL SASSO MASSON - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ORLANDO DUARTE DE PAULA (PRESO)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

(Relator): *Prima facie*, tenho por imperioso reconhecer a inadequação da via eleita, pelo que não se faz merecedora de conhecimento a impetração.

As Turmas julgadoras integrantes da eg. 3.^a Seção deste Superior Tribunal de Justiça têm sinalizado a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, no caso, o recurso especial. Nessa esteira, oportuna a colação, à guisa de exemplo, do recentíssimo precedente:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. FALSA IDENTIDADE PARA EXIMIR-SE DE RESPONSABILIDADE. DIREITO À AUTODEFESA. NAPLICABILIDADE. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. CAUSAS DE AUMENTO. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443 DO STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

(...) 5. Ordem parcialmente concedida para diminuir a pena do paciente, em relação ao delito de roubo, para 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, mantendo-se, no mais, os termos da sentença e do acórdão.

(HC 156.087/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Sob esta mesma ótica, merece destaque, ainda, a recente orientação do Pretório Excelso sobre a questão. Com efeito, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 107.436/MG, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio, consolidando entendimento que já vinha sendo construído no âmbito daquele Colegiado (HC 108.715, Rel. Min. Marco Aurélio e HC 110.423, HC 107.882 e HC 108.399, estes da relatoria do Ministro Luiz Fux), concluiu pela inadequação do *habeas corpus* quando sugerido pela hipótese o manejo do recurso ordinário constitucional.

Assim, à luz da *novel* orientação jurisprudencial, proveniente, agora, tanto desta Corte Superior, quanto do Supremo Tribunal Federal, que reconhece ser inadequada a utilização do remédio heróico em substituição ao recurso constitucional cabível, não merece conhecimento a presente impetração.

De toda a sorte, porém, a inadequação da via eleita, não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar manifesta ilegalidade constatada que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente. Deve ser afastada, referida ilegalidade por meio da concessão, *ex officio*, da ordem de *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus.

Essa não é, de todo modo, a hipótese dos autos.

Isso porque, à luz do que tem entendido esta Corte Superior sobre o tema, para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser preenchidos quatro requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Da acurada análise dos autos, se extrai não restar configurada hipótese de aplicação do princípio da insignificância pelo próprio fato de não ser razoável afirmar insignificante valor da *res furtiva*.

Consoante se depreende dos autos, a bicicleta subtraída da vítima foi avaliada, em 2007 (tempo do fato delituoso), em R\$ 300,00, pelo que não prospera a pretensão do impetrante de ver reconhecida aqui a atipicidade material da conduta perpetrada pelo paciente.

Assim, não há falar em manifesta ilegalidade no caso em apreço.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente *writ*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0262332-3

HC 223.752 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1738716220098260000 6672007 990091738719

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANO DAL SASSO MASSON - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ORLANDO DUARTE DE PAULA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.